

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.836 - RS (2011/0265389-2)**

<b>REVISOR</b>	<b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>
<b>AUTOR</b>	<b>: BEATRIZ HELENA CAMARGO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RENATO PAESE</b>
<b>AUTOR</b>	<b>: HEITOR LOPES FERREIRA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: RENATO PAESE</b> <b>ALEXANDRA COSTA SEBEN E OUTRO(S)</b>
<b>AUTOR</b>	<b>: LIPANO SANTIAGO DE CAMILLIS FILHO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S)</b>
<b>RÉU</b>	<b>: BRASIL TELECOM S/A</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)</b>

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por BEATRIZ HELENA CAMARGO E OUTROS, em face de BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, visando à rescisão de decisão unipessoal proferida pelo e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, no Ag n.º 1.304.330/RS, transitada em julgado.

**Ação originária:** de cobrança ajuizada por BEATRIZ HELENA CAMARGO E OUTROS em face de BRASIL TELECOM, visando à percepção de diferenças das ações da CRT decorrentes de contrato celebrado com a ré (e-STJ fls. 14/31).

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, com fundamento na prescrição (e-STJ fls. 160/166).

**Acórdão:** o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) deu provimento ao recurso de apelação interposto por BEATRIZ HELENA CAMARGO E OUTROS, para afastar a prescrição de julgar procedente o pedido, conforme a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ativa e PASSIVA. MÉRITO: SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não basta o requerimento da parte-recorrente para determinar a instauração do incidente. A uniformização da jurisprudência somente tem cabimento quando há manifesta demonstração da divergência jurisprudencial no Tribunal e conveniência da instauração do incidente, bem como evidenciada controvérsia dos julgados sobre matéria pacificada, o que não ocorre em relação aos processos desta natureza. Decisão vinculativa que não pode afrontar a consciência jurídica do julgador.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não ocorre a prescrição trienal de que trata o § 3º, inciso V, do atual Código Civil, tendo em vista a pretensão de haver diferença de subscrição de ações que entende a parte autora ser devida, pretensão esta que não se equipara à reparação civil. Precedentes. Sentença desconstituída.

ART. 515, § 3º, CPC. Possibilidade de, em grau de recurso, enfrentar-se questões pendentes, por tratar-se de matéria de direito e o feito estar apto para o julgamento, conforme art. 515, § 3º, do CPC.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico.

ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de os autores já terem alienado as ações que efetivamente receberam não afasta nem extingue o direito de buscarem, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo os contratos sido celebrados entre os autores e a empresa sucedida pela demandada, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à pretensão de indenização em relação às ações da Celular CRT Participações, confunde-se a preliminar com o mérito da apelação, e com este será enfrentada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não incide, no caso, a prescrição de que trata o art. 286 da Lei 6.404/76. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença do número de ações. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *jus* a parte-autora, cujo direito a complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescido dos respectivos dividendos.

# Superior Tribunal de Justiça

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INDEFERIDO. APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTEÇA. Aplicando o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, rejeitaram as preliminares e julgaram procedente a demanda. (e-STJ fls. 246/266)

**Recurso especial:** interposto pela BRASIL TELECOM S/A (e-STJ fls. 272/302), foi inadmitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 308/310), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, o qual foi desprovido por esta Corte Superior (Ag n.º 768.809/RS).

**Cumprimento de sentença:** os autores requereram o cumprimento da sentença (e-STJ fl. 353/354).

**Decisão:** rejeitou a impugnação apresentada pela BRASIL TELECOM S/A (e-STJ fls. 565/569).

**Acórdão:** foi interposto agravo de instrumento pela BRASIL TELECOM S/A (e-STJ fl. 581/597), tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negado-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO.**

O valor patrimonial da ação deve obedecer, na espécie, ao critério estabelecido pela decisão transitada em julgado. Não deve ser pronunciada a prescrição dos dividendos, considerando o princípio da *actio nata*. O ponto sobre o cálculo dos dividendos configura inovação recursal. A incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC não depende de nova intimação, devendo ser contado o prazo de quinze dias do trânsito em julgado. No cumprimento é cabível a fixação de honorários advocatícios. A retenção do imposto de renda é devida.

Agravo de instrumento provido em parte. (e-STJ fls. 608/616)

**Recurso especial:** interposto pela BRASIL TELECOM S/A, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória (Ag n.º 1.304.330/RS).

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Decisão rescindenda:** o e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, monocraticamente, conheceu do referido agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa imposta e determinando que o critério de apuração do VPA a ser utilizado para fins de cálculo será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento (e-STJ fls. 632/633).

**Ação rescisória:** transitada em julgado a decisão rescindenda em 30 de junho de 2010, BEATRIZ HELENA CAMARGO E OUTROS ajuizaram a presente ação rescisória com base no art. 485, IV, do CPC, alegando, em síntese, violação à coisa julgada. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (e-STJ fl. 773/778).

**Contestação:** em sede de contestação, a BRASIL TELECOM S/A alega, preliminarmente, (i) ausência de pedido de novo julgamento; (ii) utilização da rescisória como sucedâneo recursal; (iii) aplicação analógica da Súmula 343/STF; e, no mérito, que não houve violação à coisa julgada material; e que a decisão rescindenda está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

**Parecer do MPF:** após apresentação de memoriais pelas partes (e-STJ fl. 826/830 e 832/851), o Il. Representante do Ministério Público Federal Dr. Maurício de Paula Cardoso manifestou-se pela improcedência do pedido (e-STJ fl. 889/901).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.836 - RS (2011/0265389-2)**

<b>RELATORA</b>	<b>:</b> MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<b>REVISOR</b>	<b>:</b> MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
<b>AUTOR</b>	<b>:</b> BEATRIZ HELENA CAMARGO
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b> RENATO PAESE
<b>AUTOR</b>	<b>:</b> HEITOR LOPES FERREIRA
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b> RENATO PAESE ALEXANDRA COSTA SEBEN E OUTRO(S)
<b>AUTOR</b>	<b>:</b> LIPANO SANTIAGO DE CAMILLIS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b> GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S)
<b>RÉU</b>	<b>:</b> BRASIL TELECOM S/A
<b>ADVOGADA</b>	<b>:</b> GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar se a decisão rescindenda, ao fixar o critério de apuração do VPA a ser utilizado para fins de cálculo do valor executado, violou a coisa julgada.

#### **I – Das preliminares**

Aduz a ré que, na hipótese, a rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, porque, embora cabível, não foi interposto o agravo contra a decisão monocrática que se pretende rescindir.

Todavia, na esteira da Súmula 514/STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

Assim, considerando que (i) a decisão rescindenda apreciou o mérito do recurso especial no que tange ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, (ii) transitou em julgado, e (iii) não se operou a decadência, mostra-se possível, pelo menos em tese, a propositura de ação rescisória.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No que respeita à alegação de que a inicial é inepta porque não houve pedido de novo julgamento, mas apenas de rescisão, verifica-se que também não procede.

Isso porque a ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ou seja, na suposta violação à coisa julgada. Consequentemente, na hipótese de ser julgado procedente o pedido rescisório, será restabelecida a decisão anterior, sendo desnecessário novo julgamento.

Nesse sentido, consigna THEOTONIO NEGRÃO, ao comentar o art. 488, I, do CPC: “Se a rescisória for julgada procedente, poderá acarretar: a) a desnecessidade de novo julgamento da causa principal (ex.: quando fundada no art. 485-IV, voltará a prevalecer a *res iudicata* formada anteriormente à sentença rescindida, hipótese em que, o mais das vezes, nada remanescerá para nova decisão)” (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 42<sup>a</sup>Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 580).

Ademais, essa Corte já se manifestou no sentido de que “a cumulação de pedidos não é exigência formal absoluta, devendo ser abrandado o rigor do referido dispositivo. Considera-se implicitamente requerido o novo julgamento da causa, desde que seja decorrência lógica da desconstituição da sentença ou do acórdão rescindendo” (REsp 783.516, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.2007).

Por fim, inaplicável a Súmula 343/STF à hipótese porque a ação rescisória tem por fundamento violação à coisa julgada (art. 485, IV) e não violação à literal disposição de lei (art. 485, V). Logo, não importa à sua apreciação se há ou não interpretação controvertida nos Tribunais a respeito do tema.

Diante do exposto, ficam afastadas as preliminares arguidas pela BRASIL TELECOM S/A.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **I – Da violação à coisa julgada**

Aduzem os autores, em síntese, que as conclusões do provimento judicial rescindendo violaram a coisa julgada, alterando o critério de cálculo estabelecido no processo de conhecimento.

Segundo os autores, o acórdão executado (e-STJ fl. 245/266), ao julgar procedente o pedido para condenar a Brasil Telecom a entregar aos autores a diferença de ações, bem como a lhes indenizar em relação à participação que teriam direito na Celular CRT, também estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial dessas ações, qual seja, o balanço do final do exercício social imediatamente anterior ao ano de realização do contrato.

Isso porque, embora o dispositivo do acórdão executado não mencione expressamente referido critério, determina que o cumprimento da decisão deverá ocorrer “da forma como estabelecido no presente *decisum*”, (e-STJ fl. 265), ou seja, remete-se aos termos da fundamentação. E, de acordo com os autores, ao fundamentar a procedência da ação, o TJ/RS invoca o entendimento jurisprudencial existente à época, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a capitalização “deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior” (e-STJ fl. 263).

Com base nessas premissas, os autores sustentam que não poderia ter havido alteração do critério de cálculo pela decisão rescindenda, que determinou a apuração do valor patrimonial da ação conforme o balancete mensal da data da integralização das ações.

Analizando-se o acórdão exequendo (e-STJ fls. 245/266), verifica-se que, de fato, no dispositivo, não consta expressamente qual seria o critério de cálculo a ser adotado para a apuração do valor patrimonial das ações. O TJ/RS

# *Superior Tribunal de Justiça*

remete as partes à leitura da fundamentação do acórdão, *in verbis*:

Isto posto, indefiro o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, e dou provimento à apelação, desconstituindo a sentença recorrida. Aplicando o disposto no §3º do art. 515 do CPC, rejeito as preliminares e julgo procedente a demanda para condenar a Brasil Telecom a entregar aos autores a diferença de ações, na forma como estabelecido no presente decisum, bem como a lhes indenizar em relação à participação que teriam direito na Celular CRT, pagando-lhes, em ambas as hipóteses, os dividendos incidentes sobre essa diferença, desde a época em que deveriam ter sido emitidas (e-STJ fl. 265)

A fundamentação do acórdão, por sua vez, faz expressa referência ao entendimento jurisprudencial dominante no TJ/RS à época, mencionando outros julgados em que ficou expressamente reconhecido, *in verbis*:

que a capitalização “deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 265).

Importante consignar nesse contexto que, desde o julgamento do REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 22.09.2003, o STJ fixou entendimento de que o contratante tem o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sendo que havia inúmeras decisões desta Corte no sentido que a apuração se daria de acordo com o balanço patrimonial anterior (REsp 854947 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; REsp 872710 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 655616 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp 690111 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005, etc). Daí, a menção do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte para ratificar o entendimento do TJ/RS sobre o tema.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contudo, após o julgamento do REsp 975.834/RS, pela 2<sup>a</sup> Seção do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.11.2007, bem como da edição da Súmula 371/STJ, o entendimento desta Corte passou a ser no sentido de que o valor patrimonial da ação, nesses casos, deveria ser apurado de acordo com o balancete do mês da integralização.

Assim, nas hipóteses em que o acórdão do Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos contratantes de receber o valor das ações, não fixava o critério a ser adotado para o cálculo, passou a ser aplicado o novo entendimento sumulado da Corte. Por outro lado, quando o acórdão do Tribunal de origem fixava esse critério, ainda que não estivesse de acordo com o entendimento do STJ, ele era mantido, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido, inúmeros acórdãos desta Corte: AgRg no AREsp 48310 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4<sup>a</sup> turma; DJe de 27.06.2012; AgRg no AREsp 134781 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda; 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 13.06.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1278619 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 08.02.2012; AgRg no REsp 1118364 / RS; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 10.12.2012).

Na hipótese, considerando que a interpretação do dispositivo do acórdão depende da análise da fundamentação e que, nesta, houve expressa menção ao critério da apuração do valor patrimonial da ação de acordo com o balanço anterior, verifica-se que, de fato, houve violação da coisa julgada pela decisão rescindenda.

Com efeito, uma sentença não se interpreta exclusivamente com base em seu dispositivo. O ato de sentenciar representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo juízo, que culmina com a condenação contida no dispositivo. Os fundamentos, assim, são essenciais para que se compreenda o alcance desse ato.

Nesse sentido leciona HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A sentença, como os atos jurídicos em geral, não pode ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação. (*Execução de sentença - Iniciativa do devedor - Interpretação de Sentença*, in Revista Jurídica, ano 50, setembro de 2002, nº 299, págs. 7 a 18, esp. pág. 7)

Ademais, na dúvida acerca da interpretação de uma sentença, a análise do pedido é fundamental, mesmo porque, havendo duas formas de se interpretar um ato jurídico, não há qualquer sentido em optar por interpretá-lo da forma imprópria. Nesse sentido, confira-se, ainda, a opinião de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"O melhor meio de interpretar uma sentença é o que toma como ponto de partida da operação exegética o pedido formulado na inicial. Depois de definido o seu conteúdo, isto é, depois de revelada a pretensão deduzida pelo autor, passa-se à análise da resposta que lhe deu a sentença.

(...)

Com esse critério, adota-se a interpretação que conduz a mantê-la dentro da congruência obrigatória entre o pedido e a prestação jurisdicional, e evita-se dar-lhe o impróprio sentido de ter decidido o que não era objeto do processo. (*Op. cit.*, p. 9)

Na hipótese, observa-se que o pedido dos autores também foi no sentido de apuração do valor patrimonial da ação de acordo com o balanço anual anterior (e-STJ fl. 30) e, ao julgar a apelação dos autores, o TJ/RS concluiu pela procedência do pedido inicial.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, de fato, a decisão rescindenda, proferida no Ag. 1.304.330/RS, violou a coisa julgada ao estabelecer que o valor patrimonial da ação deverá ser calculado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Embora seja esse o entendimento do STJ

# *Superior Tribunal de Justiça*

(Súmula 371/STJ), não foi o que ficou definido no acórdão do TJ/RS, que julgou a apelação dos autores, o qual transitou em julgado e deve ser cumprido.

Portanto, impõe-se a rescisão da decisão proferida no Ag. 1.304.330/RS, para restabelecer o que ficou definido no acórdão que julgou a apelação dos autores (e-STJ fl. 245/266), devendo ser negado provimento ao referido agravo de instrumento para manter a negativa de seguimento do recurso especial, em razão da existência de coisa julgada material a respeito das questões suscitadas.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação rescisória. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.